

REMESSAS EXPRESSAS

PARTE I

CONCEITOS E DEFINIÇÕES LEGAIS

Referências Legais:

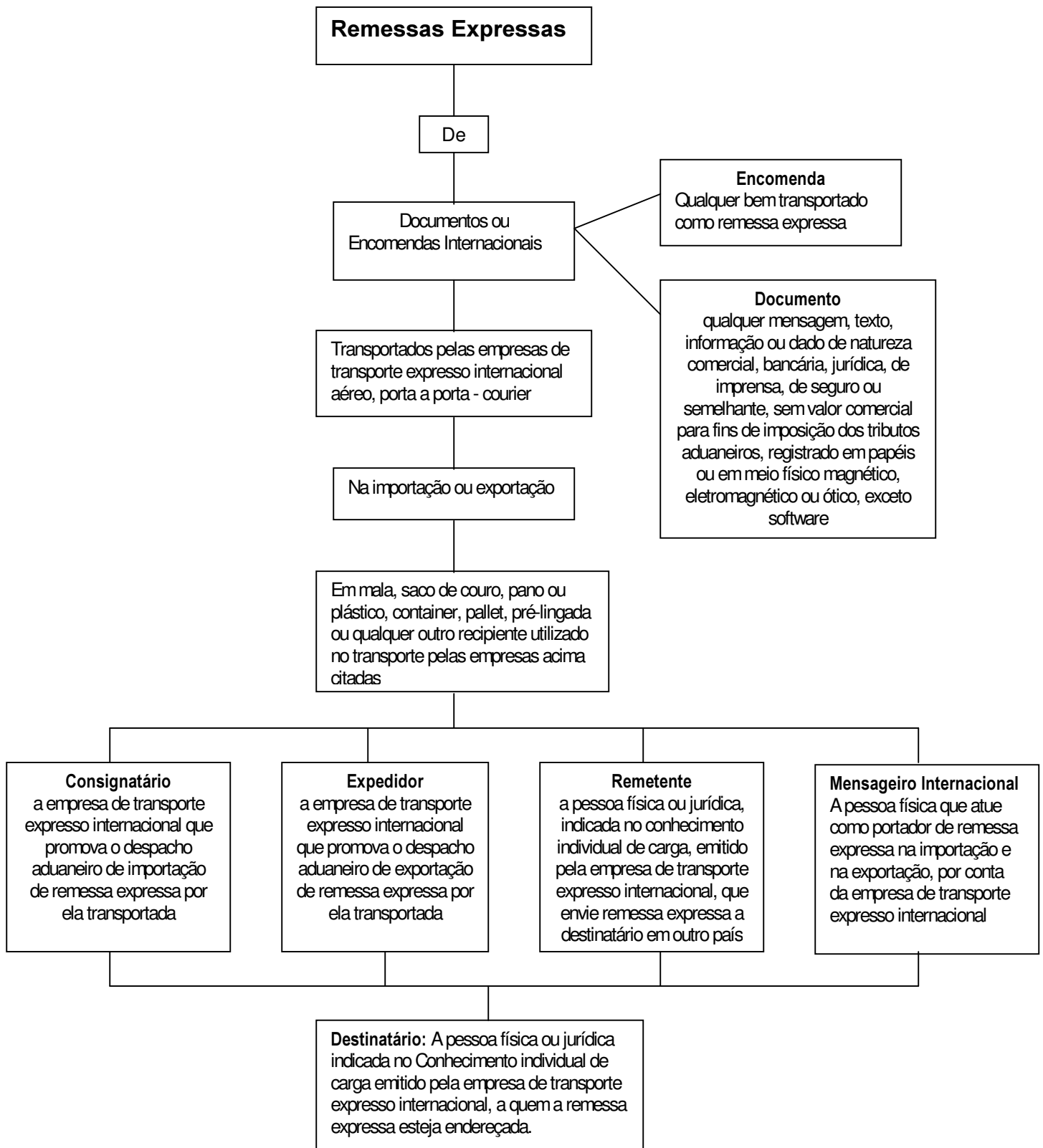
IN-SRF 560, de 19.08.05

Com alterações da IN-SRF 648, de 28.04.06 e

IN-RFB 794, de 19.12.07.

Domingos de Torre

24.7.08



REMESSAS EXPRESSAS

PARTE II

DOS BENS ALCANÇADOS, DO DESPACHO ADUANEIRO, DOS CONTROLES, DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO, DO DESEMBARAÇO E DA ENTREGA DAS REMESSAS.

Domingos de Torre

24.7.08

Somente serão objeto de DESPACHO ADUANEIRO as REMESSAS EXPRESSAS que contenham:

- I - **Documentos;**
- II - **Livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial;**
- III - **Outros bens destinados a PESSOAS FÍSICAS, IMPORTADOS:**
 - Em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial;
 - Em valor que não seja superior a US\$ 3.000,00 dólares dos EUA ou o equivalente em outra moeda.
- IV - **Outros bens destinados a PESSOAS JURÍDICAS estabelecidas no País, IMPORTADOS:**
 - Sem cobertura cambial;
 - Para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$. 3.000,00 dólares dos EUA ou o equivalente em outra moeda (bens conhecidos por AMOSTRAS). Entende-se por bens de USO PRÓPRIO aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização.
- V - **Bens enviados ao EXTERIOR** como Remessa Expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador;
- VI - **Bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior**, desde que:
 - Não tenha sido registrada a Declaração;
 - No curso do despacho aduaneiro, quando se tratar de Remessas com erro inequívoco ou comprovado de expedição.
- VII- **Bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País**, se devidamente comprovada sua saída temporária, observando o limite de US\$. 3.000,00 dólares dos EUA ou o equivalente em outra moeda.

Exluem-se:

- I - Os bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;
- II - Os bens de consumo usados ou reacondicionados, exceto os de uso pessoal;
- III - As bebidas alcoólicas, na IMPORTAÇÃO;
- IV - A moeda corrente, os cheques e *traveller's* cheques;
- V - As armas e munições;
- VI - Os produtos de tabacaria, fumo, exceto as exportações de amostras de fumo da posição 2401 da NCM e desde que cumpridas as exigências previstas na legislação;
- VII- Animais da fauna silvestre;
- VIII - Vegetais da flora silvestre;
- XIX - Pedras preciosas e semipreciosas; e
- X - Outros bens cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Cada Remessa Expressa DEVERÁ estar adequadamente EMBALADA e IDENTIFICADA por:

- I - CONHECIMENTO DE CARGA INDIVIDUAL, com as seguintes informações:
 - Nome e endereço do Remetente;
 - Nome e endereço do Destinatário;
 - Descrição dos bens;
 - Valor dos bens e a correspondente moeda;
 - Quantidade de volumes; e
 - Peso bruto dos volumes.

- II - A ENCOMENDA INTERNACIONAL deverá, ainda, estar acompanhada da FATURA COMERCIAL em se tratando de IMPORTAÇÃO.

Poderá ser aceito, para fins de DESPACHO ADUANEIRO de Remessas Expressas, o Conhecimento Aéreo Internacional apresentado pela empresa, COM LIBERDADE DE FORMA, desde que contenha as informações antes referidas quanto ao Conhecimento de Carga Individual.

Os Documentos e as Encomendas transportadas por empresas habilitadas poderão ser acondicionados na mesma unidade de carga, desde que estejam acobertados por Conhecimento de carga Específico (*master*) para cada espécie de carga, ou seja, Documentos ou Encomendas.

DO DESPACHO NA IMPORTAÇÃO E DOS CONTROLES

O despacho aduaneiro de Remessas Expressas, na Importação, poderá ser processado com base em:

- I - Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), conforme modelo existente;
- II - Declaração registrada em Sistema Informatizado Específico para esse fim, disponibilizado pela RFB, contendo as informações constantes em Anexo à legislação.

A Declaração a que se refere o inciso I antes mencionado (DRE-I) será DISTINTA para:

- I - DOCUMENTOS transportados sob conhecimento de carga;
- II - ENCOMENDAS transportadas sob conhecimento de carga;
- III - DOCUMENTOS transportados por Mensageiro Internacional (*on board courier*);
- IV - ENCOMENDAS transportadas por Mensageiro Internacional (*on board courier*).

Nas hipóteses dos incisos II e IV (Encomendas), a Declaração deverá estar acompanhada da “Relação de Remessas Expressas de Importação – Encomendas”, conforme modelo previsto pela legislação.

Nos casos de formulação de DRE-1 (Declaração Expressa de Importação) para despacho de documentos, livros, jornais e periódicos, não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (*house*).

A MALA DIPLOMÁTICA está dispensada de DESPACHO ADUANEIRO, devendo:

- I - O conhecimento de carga (*house*) ser consignado à Missão Diplomática ou à Repartição Consular;
- II - Conter elementos de identificação ostensiva (bem evidente);
- III - Ser informada em formulário previsto na legislação como Remessa não tributável e descrita como “Mala Diplomática”, unicamente para fins de controle.

Os documentos serão liberados sem outras formalidades, sem prejuízo de eventual verificação física ou de verificação não-invasiva, ou seja, aquela efetuada mediante aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da Remessa Expressa.

O DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO é tido como iniciado na data do registro da Declaração e no caso de Declaração Eletrônica, o seu registro somente é tido como consumado quando confirmada, no próprio sistema, a presença de carga correspondente.

O DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO, de uma Remessa Expressa ou de um Conjunto de Remessa Expressa, poderá ser formulado na mesma DRE-1, desde que da mesma espécie e objeto do mesmo Conhecimento de Carga (*master*) ou transportadas pelo mesmo Mensageiro Internacional.

A Declaração será apresentada para registro pelo seu Consignatário, em duas vias, à unidade local da RFB que jurisdicione o Aeroporto de descarga e armazenamento, no caso de DRE-1, ou será registrada no Sistema Informatizado Específico para esse fim, pelo seu Consignatário.

Casos há em que a autoridade aduaneira da unidade da RFB de jurisdição do despacho poderá autorizar o registro numa única DRE-1 para conhecimentos de carga distintos (*master*), nos casos de Remessas Expressas contendo BENS SUJEITOS A CONTROLES ESPECÍFICOS e nas hipóteses de DESCONHECIMENTO, no momento do registro da Declaração, do número de inscrição no CPF ou no CNPJ do DESTINATÁRIO da Remessa importada. Neste caso, os campos destinados ao “País de Procedência”, “MAWB/Etiqueta de Bagagem”, “Data do Vôo” e “Termo de Entrada”, não deverão ser preenchidos e a DRE-1 será instruída de formulário distinto conforme consta da legislação, por Conhecimento de Carga (*master*).

Quando desconhecido, no momento do registro da Declaração, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do Destinatário da Remessa importada, esta ficará armazenada até a satisfação da exigência, no caso de DRE-1 e a complementação de dados, controlada por meio de função própria para esse fim, na hipótese de Declaração prestada por meio de Sistema Informatizado.

No caso de o Destinatário da Remessa ser menor de idade ou residente no exterior e não possuir o número de inscrição no CPF, deverá ser informado o do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.

A DRE-1, na IMPORTAÇÃO, será INSTRUÍDA com os seguintes documentos:

- I - Conhecimento de Carga (*master*), por qualquer das suas vias originais, tendo como consignatária a empresa de transporte expreso internacional, ou, no caso de transporte por Mensageiro Internacional, cópia do passaporte ou de outro documento que o substitua ou cópia do bilhete de passagem aérea visada pela autoridade aduaneira no momento do desembarque do Mensageiro no País;
- II - Extrato emitido pelo sistema Mantra, demonstrando a disponibilidade da carga para fins de despacho aduaneiro, quando for o caso;
- III - Autorização de despacho de importação emitida pelos órgãos competentes, nos casos de bens sujeitos a controles específicos.

Nos casos de bens sujeitos a CONTROLES ESPECÍFICOS, as empresas de transporte internacional deverão submetê-los à MANIFESTAÇÃO dos respectivos órgãos e agências da Administração Pública Federal, PREVIAMENTE AO INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO, na hipótese de Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-1).

A seleção será efetuada pelos respectivos órgãos e agências da Administração Pública Federal mediante SELEÇÃO AUTOMÁTICA, ou, então, de forma DIRIGIDA, no caso de se utilizar a Declaração registrada em Sistema Informatizado.

As Remessas Expressas, nas hipóteses previstas nos dois itens anteriores, permanecerão armazenadas sob a custódia da empresa de transporte expreso internacional ou, ainda, e quando for o caso, da INFRAERO, mediante preenchimento do formulário previsto na legislação, a ser apresentado pela empresa habilitada.

A inspeção será realizada pelo órgão competente na presença do representante da empresa de transporte expresso internacional, e a critério da autoridade aduaneira local, com acompanhamento fiscal. O Despachante Aduaneiro também está contemplado como representante dessas empresas, segundo se vê da legislação de regência.

As unidades de carga, na importação, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional, no recinto alfandegado que existe para esse fim, situado na zona primária, no qual deverá permanecer até o desembarço aduaneiro das Remessas.

DA TRIBUTAÇÃO, DA IMUNIDADE E DA NÃO-INCIDÊNCIA.

Os bens importados e submetidos a despacho pela DRE-1 ou por meio de Sistema Informatizado, sujeitam-se ao Regime de Tributação Simplificado (RTS), sendo o Imposto calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o Valor Aduaneiro do bem, seja qual for sua classificação tarifária e estão isentos do IPI, da COFINS e do PIS/PASEP.

Os livros, jornais e periódicos são IMUNES do Imposto de Importação.

O Imposto de Importação não INCIDE sobre os seguintes bens:

- Documentos;
- Bens que retornem ao País quando não permitido seu ingresso no País de destino por motivos alheios a vontade do exportador, sem qualquer restrição quanto ao limite de valor;
- Bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior;
- Bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de até U\$. 3.000,00 dólares dos EUA ou o equivalente em outra moeda.

DO VALOR ADUANEIRO

O Valor Aduaneiro do bem importado SEM COBERTURA CAMBIAL terá como base o preço que é normalmente praticado na aquisição de bem idêntico ou similar, procedente do país de envio da Encomenda, podendo-se aceitar para fins de comprovação o preço que consta da fatura pró-forma ou documento de efeito equivalente.

O Valor Aduaneiro do bem importado POR PESSOA FÍSICA COM COBERTURA CAMBIAL terá por base o valor da transação contido na fatura comercial, de acordo com as Regras da Valoração Aduaneira.

Na determinação do Valor Aduaneiro serão acrescentados aos preços:

- A importância a ser paga pelo Destinatário à empresa de transporte expresso internacional, pelos serviços de transporte até o domicílio do destinatário;
- O seguro a ser pago pelo Destinatário, correspondente ao transporte da Encomenda internacional, quando não incluído na importância citada no item anterior.

Caso o custo do transporte e o do seguro a ele associado já estiver incluído no preço de aquisição dos bens ou quando for suportado pelo Remetente, os mesmos não serão acrescentados ao preço.

A RFB poderá se valer de informações disponíveis, quanto ao preço, tais como catálogos ou listas de preços, no caso de ausência de documentação comprobatória.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

O pagamento Imposto deverá ser efetuado ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE AO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO, mediante utilização de DARF, no qual deverá constar o nome do Destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou CPF, bem como o número da Declaração e o do respectivo Conhecimento de Carga.

O Imposto pago fora do prazo deverá ser acrescido da multa a que se refere o inciso I, do artigo 44, da Lei 9.430, de 27.12.96 e dos juros moratórios de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A Declaração poderá ser RETIFICADA, no caso da DRE-1, até o segundo dia útil subseqüente ao do registro da Declaração, utilizando-se DRE-1 Retificadora, que obedecerá a numeração da Declaração original, acrescida de numeração seqüencial a partir de “01 e na hipótese da Declaração apresentada por meio de Sistema Informatizado, a qualquer tempo.

DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA E DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO

As remessas não selecionadas para CONFERÊNCIA ADUANEIRA serão consideradas DESEMBARAÇADAS e as selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Na hipótese de Declaração apresentada por meio de Sistema Informatizado, a entrega da Remessa ficará condicionada à sua liberação, no próprio sistema, pelo órgão ou agência da Administração Pública Federal responsável pelo eventual controle específico, assim como ficará sujeita à comprovação do pagamento dos tributos devidos, quando for o caso.

Qualquer ocorrência que impeça a tramitação normal do despacho aduaneiro, constatada durante a conferência, fará com que a Remessa fique retida até o atendimento da exigência que venha a sanear-la.

A aplicação indevida de despacho de Remessa Expressa de bens sujeitará os mesmos à retenção e envio a recinto próprio para serem submetidos a despacho comum.

DA ENTREGA DAS REMESSAS EXPRESSAS DESEMBARAÇADAS.

A entrega das Remessas à empresa de transporte expresso internacional ficará condicionada à:

- I - Comprovação do pagamento do ICMS ou de sua exoneração;

II - Liberação dos órgãos e agências da Administração Pública Federal responsáveis por eventuais controles específicos.

Segundo a legislação vigente, no caso de DRE-1, o desembaraço e a entrega da remessa poderá ser efetuado naquele prazo para pagamento do Imposto, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, na própria Declaração, para garantia do pagamento do Imposto de Importação devido. A baixa desse Termo deve ser requerida até o dia útil seguinte ao do pagamento do Imposto, mediante apresentação da correspondente DRE-1.

24.7.08

Domingos de Torre